



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 1/GBM/2024:

Estabele normas sobre Fundos Próprios e Limites Prudenciais das Empresas Prestadoras de Serviços de Pagamentos.

Aviso n.º 2/GBM/2024:

Aprova directrizes de Gestão do Risco e Resiliência Cibernética.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 1/GBM/2024

de 15 de Março

Havendo necessidade de estabelecer normas sobre fundos próprios e limites prudenciais para as empresas prestadoras de serviços de pagamentos, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 80, n.º 1 do artigo 85 e n.º 2 do artigo 90, todos da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Aviso estabelece as normas sobre fundos próprios e limites prudenciais das empresas prestadoras de serviços de pagamentos.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

O presente Aviso aplica-se às empresas prestadoras de serviços de pagamentos.

CAPÍTULO II

Normas Prudenciais

SECÇÃO I

Fundos Próprios

ARTIGO 3

Composição dos fundos próprios

Os fundos próprios das empresas prestadoras de serviços de pagamentos são constituídos por elementos positivos e negativos, nos termos definidos pelos artigos 4 e 5 do presente Aviso.

ARTIGO 4

Elementos positivos dos fundos próprios

São considerados elementos positivos dos fundos próprios os seguintes:

- a) capital realizado, incluindo a parte representada por acções preferenciais não remíveis;
- b) prémios de emissão de acções e de outros títulos;
- c) reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos;
- d) resultados positivos transitados de exercícios anteriores;
- e) resultados positivos do último exercício, nas condições referidas no artigo 11;
- f) resultados positivos provisórios do exercício em curso, nas condições referidas no artigo 11;
- g) parcela das reservas e dos resultados correspondentes a activos por impostos diferidos;
- h) elementos caracterizados no artigo 12, cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Moçambique;
- i) elementos caracterizados no artigo 13;
- j) reservas provenientes da reavaliação dos activos fixos tangíveis, efectuada nos termos do Diploma Legal que a autorize;
- k) empréstimos subordinados, nas condições referidas no artigo 14; e
- l) parte liberada de acções preferenciais remíveis.

ARTIGO 5

Elementos negativos dos fundos próprios

São considerados elementos negativos dos fundos próprios os seguintes:

- a) acções próprias, pelo valor de inscrição no balanço;
- b) outros elementos próprios enquadráveis no artigo anterior, pelo valor de inscrição no balanço;
- c) activos intangíveis;
- d) resultados negativos transitados de exercícios anteriores;
- e) resultados negativos do último exercício;

- f) resultados negativos do exercício em curso, no final do mês;
- g) reservas de reavaliação negativas;
- h) diferenças positivas de reavaliação pelo método de equivalência patrimonial; e
- i) valor das insuficiências verificadas pela diferença positiva entre o montante dos requisitos de fundos próprios e o valor dos fundos próprios.

ARTIGO 6

Elementos excluídos dos fundos próprios

Na determinação dos elementos enumerados nos artigos 4 e 5 do presente Aviso, devem excluir-se os ganhos e perdas não realizados de cobertura de fluxos de caixa de elementos cobertos mensurados ao custo amortizado e de transacções futuras.

ARTIGO 7

Fundos próprios de base e complementares

1. O montante correspondente à soma dos elementos indicados nas alíneas a) a g) do artigo 4, diminuído da soma dos elementos indicados nas alíneas a), c) a i) do artigo 5, constitui os fundos próprios de base.

2. O montante correspondente à soma dos elementos indicados nas alíneas h) a l) do artigo 4, diminuído dos elementos indicados na alínea b) do artigo 5, constitui os fundos próprios complementares.

ARTIGO 8

Cálculo dos fundos próprios

1. Os fundos próprios (totais) das empresas prestadoras de serviços de pagamentos são determinados pela soma dos fundos próprios de base e os fundos próprios complementares, deduzida dos montantes a que se refere o artigo 9 do presente Aviso.

2. Os elementos previstos no número 1 do artigo 9 do presente Aviso devem ser deduzidos em 50% aos fundos próprios de base e em 50% aos fundos próprios complementares, depois de aplicados os limites para a elegibilidade dos fundos próprios complementares em função dos fundos próprios de base.

3. Para efeitos do previsto no número anterior, no caso em que os fundos próprios complementares sejam inferiores à dedução, o montante remanescente deve ser deduzido aos fundos próprios de base.

ARTIGO 9

Elementos a deduzir aos fundos próprios

1. É deduzido, pelo respectivo valor líquido de inscrição no activo, o montante correspondente às acções, outros títulos e outros valores enquadráveis no artigo 4, emitidos ou contraídos por instituições de crédito ou sociedades financeiras, de que a empresa prestadora de serviços de pagamentos seja detentora de participações, nas condições seguintes:

- a) nos casos em que a empresa prestadora de serviços de pagamento disponha de uma participação superior a 25% do capital social de uma das referidas instituições, pelo montante total dessa participação, bem como pelo valor representado pelos demais elementos patrimoniais mencionados de que disponha sobre a mesma instituição; e
- b) o montante global das restantes participações e dos demais elementos patrimoniais referidos no corpo deste número não abrangidos pela alínea anterior,

apenas na parte que exceda 25 % dos fundos próprios da instituição que deles disponha, calculados antes de efectuadas as deduções previstas na alínea anterior.

2. Deve igualmente ser deduzido o montante das correcções de valor que permitam acautelar os riscos incorridos em operações de titularização, na medida em que estas não se encontrem acauteladas nas contas da empresa prestadora de serviços de pagamentos, sempre que não se encontrem cumpridos os requisitos estabelecidos pelo Banco de Moçambique para efeitos do reconhecimento de transferências significativas na prestação de serviços de pagamentos.

3. São ainda deduzidos:

- a) o valor que a instituição entenda destinar exclusivamente à cobertura de determinados riscos, nomeadamente os relacionados com a emissão de moeda electrónica e actividade de pagamento, outros activos financeiros e activos fixos tangíveis;
- b) a parte que exceda os limites definidos no n.º 2 do artigo 8 do Aviso n.º 6/GBM/2015, de 31 de Dezembro, sem prejuízo da aplicação do regime sancionatório correspondente;
- c) o valor da insuficiência entre o saldo da conta fiduciária e o saldo da moeda electrónica em circulação; e
- d) o valor das outras deduções resultantes da aplicação de medidas estabelecidas pelo Banco de Moçambique em Avisos próprios.

ARTIGO 10

Excepções no tratamento do valor das deduções aos fundos próprios

1. O valor dos elementos do activo, a deduzir nos termos do n.º 1 do artigo 9, corresponde ao respectivo valor líquido de balanço, excepto quanto ao valor das participações a que é aplicado o método da equivalência patrimonial.

2. Para efeitos do previsto no número anterior, no âmbito da aplicação do método da equivalência patrimonial, deve-se excluir as diferenças de reavaliação patrimonial indicadas na alínea h) do artigo 5, quando estas estiverem incluídas naquele valor.

ARTIGO 11

Tratamento dos resultados nos fundos próprios

Os resultados positivos provisórios do exercício em curso ou os resultados positivos do último exercício só devem ser considerados como fundos próprios se se verificarem as seguintes condições:

- a) terem sido determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de imparidade e de dotações para amortizações;
- b) terem sido diminuídos os valores dos impostos e dos dividendos previsíveis, calculados proporcionalmente ao período a que se referem; e
- c) terem sido aceites pelo Banco de Moçambique, sem prejuízo da auditoria das contas por um auditor externo aprovado pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 12

Tratamento dos montantes de empréstimos não titulados

Os elementos a que se refere a alínea h) do artigo 4 do presente Aviso são constituídos pelos montantes provenientes

da emissão de títulos, com prazo de vencimento indeterminado, e os provenientes de empréstimos não titulados, cujos contratos, para além da cláusula de subordinação referida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14 do presente Aviso, prevejam:

- a*) que só podem ser reembolsados por iniciativa da instituição emitente ou mutuária e com prévia anuência do Banco de Moçambique;
- b*) a faculdade de a instituição diferir o pagamento de juros; e
- c*) que o capital em dívida e os juros não pagos podem ser chamados a absorver prejuízos, permitindo à instituição prosseguir a sua actividade.

ARTIGO 13

Outros elementos patrimoniais elegíveis a incorporar aos fundos próprios

Podem ser incluídos nos fundos próprios complementares elementos patrimoniais que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a*) poderem ser livremente utilizados para cobrir riscos normalmente ligados à actividade da empresa prestadora de serviços de pagamentos sem que as perdas ou menos-valias tenham sido identificadas;
- b*) terem expressão nas contas das empresas prestadora de serviços de pagamentos;
- c*) os seus montantes serem comprovados por um auditor externo aprovado pelo Banco de Moçambique; e
- d*) terem sido autorizados pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 14

Tratamento dos empréstimos subordinados nos fundos próprios

1. Os contratos que formalizem empréstimos subordinados devem respeitar, pelo menos, as seguintes condições:

- a*) terem sido aprovados pelo Banco de Moçambique;
- b*) estabelecerem, iniludivelmente, que em caso de falência ou liquidação do mutuário, o reembolso do mutuante fica subordinado ao prévio reembolso de todos os demais credores não subordinados;
- c*) no caso de ser estabelecido um prazo inicial de reembolso, o mesmo não deve ser inferior a cinco anos;
- d*) não conter qualquer cláusula de reembolso antecipado em relação ao prazo de vencimento, por iniciativa do mutuante;
- e*) a faculdade de a instituição mutuária diferir o pagamento de juros; e
- f*) que o capital em dívida e os juros não pagos podem ser chamados a absorver prejuízos, permitindo à instituição mutuária prosseguir a sua actividade.

2. O eventual reembolso antecipado do empréstimo, previsto na alínea *c*) do número anterior, só deve ocorrer por iniciativa da instituição mutuária e após a obtenção de autorização do Banco de Moçambique.

ARTIGO 15

Restrição às acções preferenciais nos fundos próprios

1. Não são considerados fundos próprios das empresas prestadoras de serviços de pagamentos os montantes correspondentes às acções preferenciais remíveis em data certa, quando esta ocorrer antes de decorridos cinco anos sobre a sua emissão.

2. São consideradas acções preferenciais remíveis aquelas que têm a particularidade de serem liquidáveis em data previamente estipulada ou quando a assembleia geral o estipular.

ARTIGO 16

Prazo de redução de outros títulos, acções preferenciais remíveis e empréstimos subordinados nos fundos próprios

O Banco de Moçambique estabelece um programa de redução gradual desses montantes nos cinco anos que precedam o início do respectivo reembolso, para as empresas prestadoras de serviços de pagamento que incluam nos seus fundos próprios montantes provenientes da emissão de outros títulos e de acções preferenciais remíveis em data certa e da contratação de empréstimos subordinados.

ARTIGO 17

Forma de determinação dos fundos próprios em base consolidada

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 18 do presente Regulamento, nos casos em que o cálculo dos fundos próprios seja efectuado em base consolidada, os elementos indicados nos artigos precedentes são considerados pelos montantes que resultam da consolidação, efectuada de acordo com a regulamentação do Banco de Moçambique, sendo os fundos próprios de base:

- a*) acrescidos dos montantes correspondentes:
 - i*. aos interesses minoritários, tendo em conta o disposto nos artigos 6 e 18 do presente Aviso;
 - ii*. às diferenças negativas de primeira consolidação; e
 - iii*. às diferenças negativas de reavaliação pelo método de equivalência patrimonial.
- b*) diminuídos dos montantes correspondentes às diferenças referidas nos incisos *ii* e *iii* da alínea anterior, quando forem positivas.

2. Para efeitos das deduções à que se refere o n.º 1 do artigo 9, às participações a que é aplicado o método de equivalência patrimonial, são deduzidas pelos valores que se encontram registadas no balanço da instituição participante, os quais excluem as diferenças de reavaliação pelo método de equivalência patrimonial, indicadas na alínea *b*) do número anterior, quando estas estiverem incluídas naqueles valores.

ARTIGO 18

Forma de determinação dos fundos próprios em base consolidada ajustada

1. Nos casos em que o cálculo dos fundos próprios seja efectuado em base consolidada, deve ainda observar-se o seguinte:

- a*) a aplicação do disposto na alínea *g*) do artigo 4 do presente Aviso; e
- b*) o montante correspondente à soma dos elementos indicados nas alíneas *a*) a *g*) do artigo 4, diminuído da soma dos elementos indicados nas alíneas *a*) e *c*) a *i*) do artigo 5, constitui os fundos próprios de base.

2. Os resultados a que se refere o artigo 11 são os que advêm das correcções inerentes à aplicação das disposições relevantes do presente Aviso, para efeitos de determinação dos elementos positivos e negativos dos fundos próprios.

3. Se da aplicação dos princípios enunciados no n.º 1 do presente artigo resultar um valor negativo, deve o mesmo ser considerado no cômputo das alíneas *e*) e *f*) do artigo 5, consoante os casos.

SECÇÃO II

Rácios e limites prudenciais

ARTIGO 19

Fundos próprios das empresas prestadoras de serviços de pagamento

Os fundos próprios das empresas prestadoras de serviços de pagamento não podem ser inferiores ao valor do capital social mínimo estabelecido pelo Banco de Moçambique ou ao montante que resultar da aplicação dos artigos 20 e 22, consoante o que for mais elevado.

ARTIGO 20

Requisitos de fundos próprios dos agregadores de pagamento e das instituições de transferência de fundos

1. Os fundos próprios das empresas agregadoras de pagamento e de transferência de fundos devem, em permanência, ser iguais ou superiores ao montante que resultar da aplicação do método das despesas gerais fixas, descrito no artigo 21.

2. Com base na avaliação dos procedimentos de gestão dos riscos, dos dados relativos aos riscos de perdas e dos mecanismos de controlo interno, o Banco de Moçambique pode exigir ou permitir que os agregadores de pagamento e as instituições de transferência de fundos detenham um montante de fundos próprios superior ou inferior em 20%, no máximo, ao montante que resultaria da aplicação do método definido no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 21

Método das despesas gerais fixas

1. Os agregadores de pagamento e as instituições de transferência de fundos devem possuir fundos próprios de montante pelo menos equivalente a 10% do valor dos seus custos administrativos do ano anterior.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por custos administrativos o somatório entre custos com o pessoal e com fornecimento de serviços.

3. No primeiro ano de actividade, os fundos próprios das empresas prestadoras de serviços de pagamentos devem ser, pelo menos, equivalentes a 10% do valor das despesas gerais fixas previstas para o primeiro ano das suas contas previsionais.

4. O Banco de Moçambique pode exigir um ajustamento das contas previsionais, nomeadamente, nos casos em que tenha verificado uma divergência significativa face às previsões.

ARTIGO 22

Requisitos de fundos próprios das instituições de moeda electrónica

1. Os requisitos de fundos próprios das instituições de moeda electrónica devem corresponder, a pelo menos, 2% do valor médio da moeda electrónica em circulação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o valor médio de moeda electrónica em circulação consiste na média do valor total das responsabilidades financeiras associadas à moeda electrónica emitida no final de cada dia durante os últimos três meses, calculada no primeiro dia de cada mês e aplicada a esse mês.

ARTIGO 23

Participação no capital de outras sociedades

1. As empresas prestadoras de serviços de pagamento não devem deter, directa ou indirectamente, no capital de uma sociedade, participações cujo montante exceda 25% dos seus fundos próprios.

2. O montante global das participações qualificadas em sociedades não deve exceder 75% dos fundos próprios da empresa prestadora de serviços de pagamentos.

3. As empresas prestadoras de serviços de pagamentos não devem deter, directa ou indirectamente, numa sociedade, participação que lhes confira mais de 25% dos direitos de votos correspondentes ao capital da sociedade participada.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 9 do presente Aviso, o disposto nos números anteriores não se aplica às participações em outras instituições sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique e em companhias de seguro com sede em Moçambique.

ARTIGO 24

Forma de cobertura de responsabilidades

1. As empresas prestadoras de serviços de pagamento devem, de forma permanente, assegurar a cobertura das suas responsabilidades para com terceiros.

2. As responsabilidades à vista ou com prazo residual de vencimento até 30 dias devem estar integralmente cobertas pelos seguintes valores:

- a) dinheiro em cofre;
- b) vales de correios e cheques à vista;
- c) depósitos à ordem em instituições de crédito;
- d) depósitos à prazo não superior a 30 dias;
- e) ouro e outros metais preciosos; e
- f) outros elementos do activo realizáveis em prazo não superior a 30 dias, excepto activos tangíveis, activos financeiros não monetários classificados como disponíveis para venda e investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos.

3. A importância total das responsabilidades com prazo residual de vencimento superior a 30 dias e inferior a 180 dias, pelos excessos dos valores referidos no número anterior e outros activos tangíveis, excepto activos financeiros não monetários classificados como disponíveis para venda e investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos.

4. A importância total das responsabilidades com prazo residual de vencimento superior a 180 dias deve estar integralmente coberta por:

- a) Excesso dos valores referidos nos números 1 e 2 sobre as responsabilidades neles mencionadas; e
- b) Outros elementos do activo, realizáveis em prazo superior a 180 dias, excepto activos tangíveis, activos financeiros não monetários classificados como disponíveis para venda e investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos.

CAPÍTULO III

Regras Sobre Gestão dos Riscos Operacionais e de Segurança

ARTIGO 25

Gestão dos riscos operacionais e de segurança

1. As empresas prestadoras de serviços de pagamento devem estabelecer um quadro de gestão de riscos operacionais e de segurança, relacionados com os serviços de pagamento por si prestados.

2. Como parte do quadro referido no número anterior, as empresas prestadoras de serviços de pagamento devem estabelecer:

- a) procedimentos de identificação, avaliação e acompanhamento do risco operacional intrínseco aos seus produtos, serviços e sistemas significativos;
- b) o nível de tolerância ao risco;
- c) procedimentos para o controlo e mitigação do risco;
- d) procedimentos eficazes de gestão de incidentes, inclusive para a detecção e classificação de incidentes operacionais e de segurança de carácter severo; e
- e) planos de recuperação de desastres e de continuidade de negócios.

3. As empresas prestadoras de serviços de pagamento devem fornecer ao Banco de Moçambique, anualmente e sempre que for solicitada, uma avaliação exaustiva e actualizada dos riscos operacionais e de segurança, bem assim da adequação das medidas de mitigação dos riscos e dos mecanismos de controlo aplicados em resposta a esses riscos.

ARTIGO 26

Comunicação de incidentes

No caso de ocorrência de um incidente operacional ou de segurança de carácter severo, as empresas prestadoras de serviços de pagamento devem:

- a) notificar imediatamente o Banco de Moçambique; e
- b) se o incidente tiver ou for susceptível de ter repercussões nos interesses financeiros dos seus utilizadores de serviços de pagamento, informá-los, imediatamente, do incidente e de todas as medidas que aqueles podem tomar para atenuar os seus efeitos adversos.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Complementares

ARTIGO 27

Remessa de Informação

As empresas prestadoras de serviços de pagamento devem remeter ao Banco de Moçambique:

- a) o mapa de fundos próprios, com referência ao último dia de cada mês e dentro dos 15 dias seguintes;
- b) o mapa dos rácios e limites prudenciais, trimestralmente; e,
- c) até ao dia 15 de cada mês:
 - i. o saldo de contas fiduciárias e respectivo rácio de concentração de depósitos;
 - ii. o saldo dos juros de contas fiduciárias; e
 - iii. o total dos saldos pendentes de moeda electrónica por si detidos e respectivo rácio sobre os saldos de conta fiduciária.

ARTIGO 28

Regime sancionatório

A violação das disposições do presente Aviso constitui contravenção prevista e punível nos termos da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 29

Esclarecimento de dúvidas

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Moçambique.

ARTIGO 30

Prazo de adequação

As instituições devem conformar os seus actos e procedimentos às disposições constantes do presente Aviso, no prazo de 180 dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 31

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Banco de Moçambique, em Maputo, aos 25 de Janeiro 2024.
— Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Aviso n.º 2/GBM/2024

de 15 de Março

Havendo necessidade de estabelecer directrizes para a mitigação do risco cibernético, com o objectivo de, por um lado, promover a governação e gestão deste risco no sector financeiro, e por outro, prever os requisitos para as instituições aperfeiçoarem a sua postura no que diz respeito à resiliência cibernética, o Banco de Moçambique, no uso das competências conferidas ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 37, da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, Lei Orgânica do Banco de Moçambique, determina:

1. São aprovadas as Directrizes de Gestão do Risco e Resiliência Cibernética, que fazem parte integrante do presente Aviso.

2. O presente Aviso entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Supervisão Prudencial.

Banco de Moçambique, em Maputo, aos 31 de Janeiro de 2024.
— Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Directrizes de Gestão do Risco e Resiliência Cibernética

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

As presentes Directrizes estabelecem o quadro geral de governação, gestão do risco e resiliência cibernética.

ARTIGO 2

Âmbito

As presentes Directrizes aplicam-se às instituições de crédito e sociedades financeiras, doravante designadas por instituições.

ARTIGO 3

Proporcionalidade

Na aplicação das Directrizes, as instituições devem adoptar uma abordagem baseada no risco e projectar os esforços de mitigação, de modo que as medidas a implementar sejam proporcionais ao seu nível de exposição ao risco cibernético.